



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13984.900166/2013-76
ACÓRDÃO	3401-013.996 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRUTICULTURA MALKE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PROVIMENTO. CORREÇÃO ACÓRDÃO EMBARGADO.

As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, nos termos do artigo 66 do Regimento Interno do CARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração com efeitos infringentes.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Paula Pedrosa Giglio, George da Silva Santos, Laercio Cruz Uliana Junior, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (substituto[a] integral), Mateus Soares de Oliveira, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Celso Jose Ferreira de Oliveira, substituído (a) pelo(a) conselheiro(a) Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha.

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido no acórdão proferido por esta C. 1ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento, deste e. CARF:

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de Contribuições Não Cumulativas vinculadas ao mercado interno apuradas no 1º Trimestre de 2010. [Erro material a ser sanado: “apuradas no 3º Trimestre de 2010”]

O pedido foi indeferido por meio de despacho decisório eletrônico emitido pela DRF Lages, por inexistência do direito creditório.

*Em Manifestação de Inconformidade a **Recorrente** destaca erro em DICON, posteriormente retificado com a inclusão dos créditos em liça na linha mercado interno não tributado (anteriormente incluídos no campo destinado ao mercado interno tributado) após a intimação pela Receita Federal.*

A DRJ de Curitiba manteve integralmente o indeferimento do direito creditório pois “em que pese a requerente haver demonstrado por meio do Dicon a origem do direito creditório que alega possuir (mercado interno não tributado), o fato é que apenas o Dicon retificador não é suficiente para a comprovação do crédito postulado. No presente caso não foi juntado pela contribuinte documentação contábil comprovando a base de cálculo dos créditos informados no Dicon, impossibilitando, dessa forma, o reconhecimento do direito creditório”.

*Intimada, a **Recorrente** busca guarida neste Conselho reiterando o quanto descrito em Manifestação de Inconformidade somado com tese sobre violação ao contraditório e a ampla defesa por falta de intimação para apresentação de novos documentos.*

Esta C. 1ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção deste e. CARF, no Acórdão nº 3401-009.530, de 25 de agosto de 2021, negou provimento ao Recurso Voluntário, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2010

DCOMP. PROVA. DECLARAÇÃO RETIFICADA. INSUFICIENCIA.

A mera declaração retificada - sem documentos contábeis ou fiscais que lhe acompanhe - é insuficiente à demonstração do crédito.

Em face do r. acórdão, com base no artigo 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, a contribuinte opôs Embargos de Declaração, apontando vício de contradição no acórdão embargado, “[...] eis que se refere a período distinto daquele que é objeto da presente autuação”, e omissão, “[...] ao deixar de analisar o pedido subsidiário apresentado pela Recorrente”.

Os Embargos de Declaração foram parcialmente acolhidos pelo Presidente da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, à época, que assim apreciou, em exame de admissibilidade, os vícios de contradição e omissão suscitados pela embargante:

DA CONTRADIÇÃO

(...)

Assim, com escopo na premissa regimental, após a contextualização fática, decidiu a decisão embargada que a mera declaração retificada sem documentos contábeis ou fiscais que lhe acompanhe é insuficiente à demonstração do crédito.

Verifica-se portanto que os fundamentos da decisão embargada guardam coerência com a ratio decidendi firmada a partir da interpretação da legislação, notadamente quanto ao ônus da prova no caso de direito creditório pleiteado, logo os fundamentos adotados e a decisão não são inconciliáveis .

Por oportuno, ressalte-se que prescreve o artigo 66 do Regimento Interno do CARF assim prescreve:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Observa-se dos autos que o presente processo foi deflagrado pela Manifestação de Inconformidade decorrente do despacho decisório eletrônico, fls.7/8, nº 048908214, que não reconheceu o direito creditório referente à Cofins não-cumulativa vinculado ao mercado interno não tributado, no 3º trimestre de 2010, solicitado no PER nº 38449.62673.291012.1.1.11-1765.

Nesse sentido, tem razão a embargante quanto ao período destacado no relatório, ser distinto daquele objeto do Despacho Decisório, no entanto esse fato não se enquadra nos termos regimentais como contradição, como já assinalado, mas como mero erro material.

DA OMISSÃO

SOBRE O PEDIDO SUBSIDIÁRIO ACERCA DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, OPORTUNIZANDO A PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS E APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELA RECORRENTE.

Em vista do escopo regimental quanto aos embargos de declaração já destacado na parte introdutória do presente exame, com relação ao vício de omissão, cabe inicialmente registrar que a verificação da omissão pressupõe o cotejo das razões recursais com os fundamentos do voto embargado, ex vi das disposições da norma processual, veiculadas pelo Decreto nº 70.235, de 1972, precisamente no artigo 31, regulamentado pelo artigo 65 do Decreto nº 7.574/2011, segundo o qual a decisão deverá se referir expressamente às razões de defesa suscitadas, destacando-se que as razões de defesa suscitadas correspondem às matérias litigadas sobre as quais se firmará a ratio decidendi do acórdão e não aos argumentos suscitados, assim, no que tange à alegação de omissão, deve-se verificar se a decisão embargada de fato silenciou sobre a matéria suscitada nos Embargos de Declaração, ou se deixou de abordá-la porque não foi expressamente contestada do recurso voluntário.

(...)

Verifica-se que a decisão embargada consignou que o ônus da prova quanto ao direito pleiteado recai sobre o contribuinte, independentemente de intimação para fazê-lo,

destacando que no presente caso, que é um pedido de ressarcimento decorrente de suposto erro em Declaração anterior, cabe ao contribuinte (no caso a Recorrente) a prova do erro em que se baseou a retificação, logo a matéria arguida no pedido subsidiário foi apreciada, ainda que não se refira expressamente o voto condutor ao citado pedido subsidiário, a matéria nuclear foi apreciada, ou seja, o ônus probatório no direito creditório, concluindo o Colegiado pela negativa quanto ao direito de crédito por insuficiência probatória, visto que o interessado não se desincumbiu de suprir os autos, ainda que no Recurso Voluntário quantos às provas referentes ao aventado erro, impossibilitando à apreciação pela Turma quanto à essencialidade de cada um dos insumos pleiteados, como consignado na referida decisão.

Acrescente-se quanto à determinação de diligências para a produção de novas provas, como suscitado nos aclaratórios que referida matéria está afeta à prerrogativa que tem o julgador, por força do artigo 18 do já mencionado Decreto nº 70.235, de 1972 de determiná-la de ofício ou a requerimento do impugnante, quando entender necessária, no entanto, assim não entendeu o colegiado como se verifica pela ratio decidendi, uma vez que decidiu a Turma como já destacado que nos casos de direito creditório, cabe ao contribuinte trazer aos autos a prova do direito reclamado, independente de intimação para fazê-lo.

Portanto, em relação à omissão referente à diligência, os embargos devem ser REJEITADOS.

Diante disto, os autos foram encaminhados para o Conselheiro Relator para apreciação do mérito dos Embargos de Declaração, apenas no que tange ao erro material referente ao período consignado no Relatório.

Considerando que o i. relator do acórdão não integra mais nenhum dos colegiados da Seção, os autos foram encaminhados para novo sorteio, sendo distribuídos para minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Laércio Cruz Uliana Junior** Relator.

O Exame de Admissibilidade dos Embargos de Declaração foi realizado em sede de Despacho de Admissibilidade de Embargos, pelo Presidente da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, à época, sendo determinado que este colegiado aprecie apenas a matéria relativa ao erro material referente ao período consignado no Relatório.

É o que passamos a apreciar.

Nos Embargos de Declaração, a embargante alega que o v. acórdão embargado incorreu em vício de contradição, eis que se refere a período distinto daquele que é objeto da presente autuação.

Enquanto o julgado se refere a pedido de ressarcimento de Cofins do 1º Trimestre/2010, o presente litígio trata de Cofins do 3º Trimestre/2010.

Conforme ressaltado no Despacho de Admissibilidade, não há contradição entre os fundamentos adotados e a decisão proferida, assim como, os fundamentos da decisão embargada guardam coerência com a *ratio decidendi* firmada a partir da interpretação da legislação, de modo que não há contradição no v. acórdão embargado, mas mero erro material.

Neste sentido, cita-se o artigo 66 do Regimento Interno do CARF, que assim dispõe:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Diante disto, deve ser corrigido o erro material apontado, sendo prolatado um novo acórdão, com a seguinte retificação:

Acórdão embargado:

Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de Contribuições Não Cumulativas vinculadas ao mercado interno apuradas no 1º Trimestre de 2010.

Acórdão retificado:

Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de Contribuições Não Cumulativas vinculadas ao mercado interno apuradas no 3º Trimestre de 2010.

Ressalte-se, por oportuno, que não se verificou nenhum outro erro material no v. acórdão embargado que fosse passível de correção.

CONCLUSÃO

Voto por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração com efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior